

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0164/80

PROC. DRE-L Nº 2643/79

INTERESSADO: SÔNIA CRISTINA FONT PINHEIRO

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 0492/80 - CEPG - Aprov. em 26 / 03 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 12/9/79, em carta dirigida à Delegacia de Ensino de Santos, a progenitora de Sônia Cristina Font Pinheiro, solicitando regularização de vida escolar de sua filha, informou que o histórico escolar da menor era o seguinte:

1.1.1 - em 1979 cursava a 7ª série da EEPG."Dr. Ruy Ribeiro Couto", de Santos;

1.1.2 - em 1979, quando a interessada cursava a 7a.série do 1º grau recebeu informação de que havia sido reprovada em 78, na 6a. série. A medida lhe pareceu estranha porque, em 1979, o nome da aluna constava da 7a. série quando "...foi remanejada para a EEPG "Dr. Ruy Ribeiro Couto".

1.1.3 - procurou o prontuário da menor na EEPG"Canadá" e foi informada de que tal documento havia desaparecido.

1.2 - A Sra. Delegada de Ensino designou Supervisora para estudo do assunto. Confirmou que da listagem expedida pela EEPG" Canadá", afixada no início do ano letivo (1979), consta que Sônia Cristina era aluna da 7ª série e que "...através dessa listagem e outras semelhantes, foram formadas as classes da EEPG "Dr. Ruy Ribeiro Couto". Verificou, ainda, que "...ao elevado número de alunos transferidos para a montagem da nova escola, os mesmos não possuíam ficha Modelo 18 em seu prontuário, o que está sendo providenciado, atualmente, a partir das últimas séries". Verificou que a aluna fora reprovada na 6ª série. em Matemática. A Supervisora, durante a diligência, não conseguiu localizar ata do 1º Conselho de Classe, havendo folha sem data e assinada por

quatro professores onde consta que a aluna fora retida. Observou outras irregularidades na escrituração escolar do estabelecimento e propõe, como solução, que a aluna frequente Matemática na 6ª série em horário diverso (sic).

1.3 - A Delegacia de Ensino opina, em 17/9/79, que "...a aluna deve retornar imediatamente para a 6ª série em horário diverso do que cursa atualmente, a fim de evitar-se constrangimento prejudicial. A frequência e o aproveitamento devem ser aproveitados para a 6ª série". A solução em apreço foi encaminhada à consideração superior em 26/9/79.

1.4 - A Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica da Divisão Regional de Ensino do Litoral-Santos não acolheu o parecer supra da Delegacia de Ensino e, pela Informação nº 275/79, assim se manifestou: "Baseando-nos na jurisprudência firmada pelo CEE, considerando os prejuízos de ordem emocional e social que o retorno da aluna poderia causar-lhe a esta altura do ano letivo e, apesar do aproveitamento insuficiente demonstrado, somos pela manutenção de Sônia Cristina Font Pinheiro na 7ª série do 1º Grau, ficando a mesma sujeita a pronunciamento do CEE acerca de regularização da vida escolar". O Sr. Diretor Regional aceitou a Informação da Equipe Técnica e determinou que o Parecer fosse encaminhado à DE de Santos.

1.5 - O protocolado foi deferido à Coordenadoria do Ensino do Interior que faz histórico do caso e resume as opiniões das autoridades de ensino. Emite parecer sobre a matéria que pode ser assim resumido:

a) houve falha das duas escolas;

b) à aluna, menor, não pode ser imputada qualquer responsabilidade e a volta à série anterior acarretaria problemas de ordem psico-social. Apresenta duas soluções:

1ª - se aprovada em 1979, para a 8ª série, convalidação da matrícula na 7ª, pois o resultado demonstra que as dificuldades anteriores foram vencidas pela aluna;

2ª - se retida na 7ª série, em 1979, permanência na série e realização de processo de adaptação em matemática em nível da 6ª série.

A CEI, com as sugestões em apreço, encaminha o protocolado ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIACÃO

2.1. - Sônia Cristina Font Pinheiro foi reprovada em Matemática quando cursava a 6ª série na EEPSPG "Canadá", de Santos. Com o remanejamento da rede física, foi matriculada na 7ª série da EEPSPG "Dr. Ruy Ribeiro Couto", em 1979, sem que lhe coubesse culpa pela irregularidade: A EEPSPG "Canadá" afixou relação em que o nome da interessada constava como aluna da 7ª série e a EEPSPG "Dr. Ruy Ribeiro Couto" aceitou a matrícula na 7ª série sem documentação escolar hábil.

2.2 - A interessada, no entanto, não pôde ser beneficiada pela negligência dos citados estabelecimentos de ensino. Foi reprovada em Matemática na 6ª série e deverá submeter-se a exame especial desse componente curricular.

2.3 - Às autoridades competentes da Secretaria de Estado de Educação cabe apurar o que vem ocorrendo na EEPSPG "Canadá", no tocante às falhas observadas na escrituração escolar.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto voto favoravelmente à convalidação da matrícula de Sônia Cristina Font Pinheiro na 7ª série (1979) da EEPSPG "Dr. Ruy Ribeiro Couto" caso logre aprovação no exame especial de Matemática, em nível da 6ª série, a ser realizado em estabelecimento de ensino a ser designado pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

As EEPSPG "Canadá" e EEPSPG "Dr. Ruy Ribeiro Couto" deverão ser advertidas pelas irregularidades cometidas.

São Paulo, 5 de março de 1980

João Baptista Salles da Silva
RELATOR

III-DECISÃO DA CÂMARA

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rappacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Emanuel Vieira Garcia e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 6 de março de 1980

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente